



*Sindicato Nacional dos Professores Licenciados
pelos Politécnicos e Universidades*

Ex.mo Senhor

**Diretor-Geral do Gabinete de Gestão
Financeira do Ministério da Educação
e da Ciência**

Dr. Edmundo Luís Mendes Gomes

Avenida 24 de Julho, 134

1399-029 LISBOA

URGENTE

Via Reg. C/A.R.

Lisboa, 17 de Outubro de 2012

Assunto: Índices de Vencimento de Professores Contratados.

Vem o **SPLIU – Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades**, com a legitimidade conferida pelo art.º 53º do CPA, ao abrigo dos art.ºs 61º e segs. do CPA e art.º 268º da Constituição da República Portuguesa, em obediência aos princípios da legalidade, da colaboração da Administração com os particulares e da decisão, previstos, respectivamente, nos art.ºs 3º, 7º e 9º do CPA, expor e requerer a V.^a Ex.^a o seguinte:

1. Os contratos administrativos de provimento celebrados com docentes dos ensinos básico e secundário, por força do art.º 91º, n.º 1 alínea d) da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, converteram-se em contratos de trabalho em

funções públicas a termo resolutivo certo ou incerto, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2009.

2. A disciplina geral aplicável ao contrato de trabalho em funções públicas consta hoje da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, que aprovou o Regime do Contrato de Trabalho em funções públicas.

3. No que respeita ao pessoal contratado, quer ao abrigo do Decreto-Lei n.º 20/2006, de 31 de Janeiro, quer ao abrigo do Decreto-Lei n.º 35/2007, de 15 de Fevereiro, foi emitida a Circular Conjunta n.º 2/2007, datada de 5 de Novembro de 2007, na qual foram uniformizados os critérios de posicionamento dos índices remuneratórios nos termos do Anexo II da Portaria n.º 367/98, de 29 de Junho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1046/2004, de 16 de Agosto.

4. Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de Junho, que regula os concursos para a seleção e recrutamento do pessoal docente, foram expressamente revogados os supra referidos Decretos-Lei n.ºs 20/2006 e 35/2007.

5. Acrescentando ainda o citado DL n.º 132/2012, no seu art.º 43º que *“aos contratados é aplicada a tabela retributiva constante do anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante, com base no índice 100 aplicável ao pessoal docente de carreira, sendo a retribuição mensal respetiva calculada na proporção do período normal de trabalho semanal”*.

6. Pelo que, por força dos preceitos legais atrás identificados, a referida Portaria n.º 367/98, de 29 de Junho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1046/2004, de 16 de Agosto, se encontra totalmente derrogada, não produzindo por isso quaisquer efeitos jurídicos.

7. Acontece, porém, que alguns agrupamentos durante o ano letivo 2012/2013 ainda estão a considerar as remunerações constantes na tabela do Anexo II da Portaria n.º 367/98, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1046/2004, designadamente, exigindo aos docentes a permanência em índice

inferior durante o primeiro ano de contrato, quando tal exigência já não consta do Anexo a que refere o art.º 43º do Decreto-Lei n.º 132/2012, com entrada em vigor em 28 de Junho de 2012.

8. Face a esta deficiente interpretação por parte de alguns agrupamentos, traduzindo-se numa violação clara dos direitos dos docentes, urge esclarecer e resolver de forma definitiva esta matéria.

Pelo exposto, nestes termos, e nos melhores de Direito, vem o SPLIU requerer a V.^a Ex.^a, no pleno cumprimento do dever de celeridade, a emissão de Circular que reponha definitivamente a legalidade e, ao abrigo do art.º 268º, n.º 1, da CRP, o esclarecimento por escrito sobre esta questão.

Com os melhores cumprimentos,

Pelo Gabinete Jurídico

O Advogado

(António Mateus Roque)